



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0006515-94.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
PACIENTE: ZONILDO FONSECA ANTUNES
IMPETRANTE: ADV^a. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOBATO ROSSY (OAB/PA Nº 5580)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA SOMENTE NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NÃO SÓ NOS MAUS ANTECEDENTES, COMO NA EXISTÊNCIA DO REQUISITO ELENCADO NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo a quo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública, visando evitar a reiteração criminosa, diante da periculosidade concreta do paciente. Deve-se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que o magistrado se encontra mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.
2. Conforme se observa dos autos, a decisão impugnada está idoneamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadas da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, não existindo motivos suficientes à sua revogação no presente momento processual.
3. Realmente, a existência de antecedentes criminais, por si só, não é motivação suficiente a amparar um decreto de prisão preventiva, cujos fundamentos estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, vale destacar que, o juízo coator não se fundamentou unicamente no fato de o acusado possuir maus antecedentes, como alega a defesa, tendo baseado sua decisão, de forma sólida e concreta, na existência do requisito previsto no art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente e da real possibilidade de reiteração criminosa, sendo o mesmo reincidente em crimes contra o patrimônio.



4. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n° 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0006515-94.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
PACIENTE: ZONILDO FONSECA ANTUNES
IMPETRANTE: ADVª. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOBATO ROSSY (OAB/PA Nº 5580)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

A Advogada Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente Zonildo Fonseca Antunes, em face de ato do douto Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital/PA, nos Autos da Ação Penal nº 0008321-28.2017.8.14.0401, o qual teria decretado a prisão preventiva do paciente sem a devida fundamentação nos autos do processo onde se apura a prática dos crimes previstos no art. 288 do CPB (associação criminosa) e também o art. 244-B do ECA (corrupção de menores).

Consta da impetração (fls. 02/10) que, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/04/2017, tendo o juízo a quo, ao decretar a medida extrema, buscado fundamento apenas na existência de antecedentes criminais, sem adentrar no ponto que, ele foi preso, supostamente, quando tentaria participar de um crime de roubo ou furto. No entanto, afirma que, não houve cometimento de crime por parte do paciente, já que nada se consumou até o momento de sua prisão. Sustenta ainda que, a segregação está sendo mantida de forma ilegal, estando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ensejando a configuração de constrangimento.

Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do réu. Ao final, a concessão definitiva do writ.

Juntada de documentos às fls. 11/37-v.

Às fls. 40/40-v, indeferi a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 033/2017 – GAB/VCCA, datado de 02/06/2017 (fls. 44/45-v).

A autoridade coatora informa que, o Ministério Público Estadual, em 02/05/2017, ofereceu denúncia em desfavor de Zonildo Fonseca Antunes, Charles da Silva Cruz e Jailson Silva Maciel, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B do ECA. Após narrar detalhadamente os fatos constantes da denúncia, a autoridade comunica que, em audiência de custódia, realizada em 05/04/2017, a prisão em flagrante do paciente foi homologada e convertida em prisão preventiva. Concluído o IPL, os autos foram distribuídos a esta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém. A denúncia foi recebida em 19/05/2017, oportunidade em que o juízo manteve a prisão preventiva de Zonildo, examinando o pedido de revogação da prisão por ele apresentado, conforme decisão transcrita nas informações. Foi expedido mandado de citação aos réus. Relata que, no dia 29/05/2017, o réu Zonildo apresentou pedido de reconsideração da decisão que manteve sua prisão preventiva, tendo sido o pleito apreciado na data de 02/06/2017, sendo mantido o cárcere de Zonildo. Além disso, o processo aguarda o retorno dos mandados de citação expedidos aos réus, bem como posterior apresentação de resposta escrita à acusação.

Por fim, ratifica que o réu Zonildo encontra-se preso desde o dia do crime, quando foi preso em flagrante (04/04/2017).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça



Rocha, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (parecer de fls. 54/61).
É o relatório.

VOTO

No que concerne ao argumento de ausência de fundamentação na decisão que negou o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, decisão essa que teria como fundamento apenas o fato de o acusado possuir antecedentes criminais, este não merece ser acolhido. Quanto à ausência dos requisitos para manutenção da prisão, é tese que, igualmente não merece guarida.

Como sabido, as prisões processuais são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus dois requisitos fundamentais: *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses haja prova da existência do crime e indícios de autoria, sendo estes últimos o *fumus commissi delicti*.

Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais.

No caso em questão, verifica-se que a prisão cautelar do paciente Zonildo Fonseca Antunes está devidamente justificada, pelas razões que passaremos a analisar.

O juízo singular, mais próximo da causa e quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva no dia 05/04/2017. Nessa oportunidade, o juízo asseverou que a prisão preventiva é necessária, ante a necessidade de garantir a ordem pública, dada a potencial periculosidade dos agentes diante da situação de terem sido encontrados com instrumentos utilizados para arrombar carros, além de 02 (duas) velas de carro, no momento em que se aproximavam de um veículo e foram abordados pelos policiais civis, ao mesmo tempo em que tinham a participação de um adolescente para dar fuga aos conduzidos, além de que os indiciados Jailson e Zonildo já possuem antecedentes criminais (...); já Zonildo ostenta antecedentes por furtos qualificados, o que evidencia o *periculum libertatis* dos mesmos. (...) Diante disso, mantenho a prisão cautelar de CHARLES DA SILVA CRUZ, JAILSON SILVA MACIEL E ZONILDO FONSECA ANTUNES, já qualificado, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, na forma do art. 310, inciso II, do CPP, pois presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes às outras medidas cautelares diversas da prisão, para o caso em apreciação. Analisando a referida decisão, constato que, embora sucinta, a mesma encontra-se satisfatoriamente fundamentada nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, principalmente na garantia da ordem



pública, não podendo, portanto, ser acolhido o presente argumento.

Em recente decisão datada de 19/05/2017, o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado Zonildo, nos seguintes termos:

(...) Verifico que a soltura dos acusados sujeita a ordem pública à elevado risco, porque os agentes estavam na companhia de adolescentes e munidos de instrumentos que lhe serviriam a fazer uma sequência de roubos e furtos pela cidade, sendo que já haviam cometido outros delitos e apenas foram descobertos em razão de interceptação telefônica realizada em meio à operação policial mãe do Rio.

Em outras palavras, as particularidades do caso concreto denotam a perspicácia criminosa dos agentes, fazendo com que a prisão cautelar seja necessária.

(...)

Ademais, os réus são reincidentes (Zonildo possui duas condenações, transitadas em julgado, pela prática de crimes patrimoniais, na 12ª e 6ª Vara Criminal de Belém – conforme documentos de fls. 42/58; e Jailson possui duas condenações, pela prática de crimes patrimoniais, pela Vara Criminal de Barcarena e 1ª Vara Criminal de Belém, com penas elevadas – conforme documentos de fls. 59/72), e o réu Zonildo ainda responde a outro processo criminal em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Belém com audiência designada para o dia 10/08/2017, enquanto que o réu Jailson possui diversos procedimentos perante os Juizados de Violência Doméstica; o que demonstra que os réus têm optado pela vida criminosa, não se importando com as consequências de seus atos (...).

É indubitável, portanto, que as referidas decisões judiciais estão revestidas das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituída a prisão. Isso porque, mostra-se premente a necessidade de garantia da ordem pública no presente caso, podendo-se verificar que os fundamentos dos magistrados são escorreitos e não ensejam qualquer ilegalidade.

In casu, conforme se observa dos autos, a decisão impugnada está idoneamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, não existindo motivos suficientes à sua revogação no presente momento processual.

Realmente, a existência de antecedentes criminais, por si só, não é motivação suficiente a amparar um decreto de prisão preventiva, cujos fundamentos estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, vale destacar que, o juízo coator não se fundamentou unicamente no fato de o acusado possuir maus antecedentes, como alega a defesa, tendo baseado sua decisão, de forma sólida e concreta, na existência do requisito previsto no art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de reiteração criminosa, ressalvando ainda que, o modus operandi dos delitos narrados na denúncia deixam clara a sua periculosidade concreta, demonstrando destemor e audácia.

Ora, a autoridade coatora, detentora das provas dos autos, demonstrou a imperiosa necessidade da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciando que o paciente é reincidente em crimes contra o patrimônio, já possuindo, inclusive, condenação transitada em julgado. Assim, quando o agente revela propensão ao cometimento de delitos, não há segurança de que, solto, deixará de delinquir.

Além disso, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a



devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora